

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - PE

LEI Nº 013/97

LEI Nº 013/97

EMENTA: ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA ESTADO DE PERNAMBUCO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O município de Jaqueira, pessoa jurídica de direito público interno, em pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta lei orgânica, votada e aprovada por sua câmara municipal.

Art. 2º São Poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Art. 3º Constituem bens do município todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único: Os bens móveis e imóveis do município só poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso, nos termos da constituição federal, constituição estadual e leis que disciplinarem a matéria.

Art. 4º A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art.5º. O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos, ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população

diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art.6º desta lei orgânica.

§ 1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais povoados , que serão suprimidos, observando-se os requisitos do Art.6º desta lei orgânica

§ 2º. A extinção de distrito somente se efetuará mediante aprovação de 2/3 dos membros da câmara municipal e consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. O distrito terá o nome da respectiva sede

Art. 6º São requisitos para a criação dos distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante.

a) Declaração, emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de educação, de saúde e de segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art.7º. Na fixação da divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fiscidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem;

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art.8º. A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente , no ano anterior ao das eleições municipais;

Art.9º. A instalação do distrito se fará perante o juiz de direito da comarca, na sede do distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art.10º. Ao município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - elaborar e executar o plano diretor;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração e utilização dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

a) Toda e qualquer construção no município terá o mínimo de saneamento básico;

b) A licença para loteamento no município, só será concedida com um plano de saneamento.

XV - conceder e renovar licença para localização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, quanto a seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e de descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária e ferroviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

a) Caso haja irregularidades, advertido, por ser primário, se houver subsequência da mesma infração, cassar sua licença de comercialização

XXXIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis regulamentares;

XXIV – promover os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública

XXXV – regulamentar o serviço de carros de aluguel;

Parágrafo Único. A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa forma auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11. É da competência administrativa comum do município, da união e do estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas
- VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar
- VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X – amparar o menor abandonado e o ancião integrando as entidades filantrópicas ou órgãos da assistência social, seja na esfera municipal, estadual ou federal;
- XI – criação de escolas técnicas, evitando a importação de técnicos de outros municípios.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Ao município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, ou qualquer outro meio de comunicação propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;
- IV – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- V – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX – cobrar tributos:

a) Em relação a fatos gerados e ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de processos ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII – instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da união, do estado e de outros municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão

§ 1º. A vedação do inciso XI, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, e a renda, a aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso XII, "a", e do parágrafo anterior não se refere ao patrimônio, a renda, e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, e a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º. As vedações expressas nos incisos VI a XII serão regulamentadas por lei complementar federal;

§ 5º. Receber lixo atômico em sua jurisdição.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. O poder legislativo do município é exercido pela câmara municipal

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14. a câmara municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos

VII – ser alfabetizado;

VIII – não haver contas rejeitadas pelo T.C.E, quando no cargo de presidente da câmara ou prefeito.

§ 2º. O presidente de vereadores será fiscalizado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art.15. A câmara municipal reunir-se-á ordinariamente em quatro(04) períodos legislativos anuais, com início, respectivamente, no primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

§ 1º. Em cada período legislativo, haverá, seis(06) reuniões, vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 2º. As reuniões marcadas para essa datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º. A câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno

§ 4º. A convocação extraordinária da câmara municipal far-se-á:

I – pelo prefeito, quando este a entender necessária

II – pelo presidente da câmara para o compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito;

III – pelo presidente da câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela comissão representativa da câmara, conforme previsto no Art.35, V, desta lei orgânica

§ 5º. Na sessão legislativa extraordinária, câmara municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.16. As deliberações da câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na constituição federal e nesta lei orgânica.

Art. 17. A sessão legislativa ordinária não será interrompida se a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 18. As sessões da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em designado pelo juiz de direito da comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara.

Art. 19. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços, de dois terços(2/3), dos vereadores adotada em razão de motivo relevante.

Art. 20. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço(1/3), dos membros da câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à reunião o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 21. A câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, caso empate, o mais idoso.

§ 2º. O vereador que não tomar posse na reunião prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo, dentro do prazo de quinze(15) dias do início do funcionamento normal da câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 3º. Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e , havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º. A eleição da mesa da câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 30 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, e no dia 1º de janeiro para o início da nova legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º. No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara constando das respectivas atas e seu resumo.

Art. 22. O mandato da mesa será de dois(02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 23. A mesa da câmara se compõe do presidente, do 1º secretário e 2º secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. Na Constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais votado poderá assumir a presidência.

§ 3º. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 24. A câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um nono(1/9) dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais para prestar informações, sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da câmara em congressos, solenidades ou outras atos públicos.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da câmara.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa serão criados pela câmara municipal de Jaqueira, mediante requerimento de um terço(1/3) dos membros, para a apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a ação competente a fim de apurar a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um nono(1/9) da composição da casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partido políticos à mesa, nas vinte e quatro(24) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à mesa da câmara dessa designação

Art. 26. Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 27. A câmara municipal, observado o disposto nesta lei orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna

Art. 28. Por deliberação da maioria de seus membros, a câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. O não comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à câmara. No caso de o secretário ser vereador licenciado, seu não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da câmara, sendo instaurado o respectivo processo, na forma da lei para a cassação do seu mandato.

Art. 29. O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qual quer comissão da câmara para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 30. A mesa da câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade, a recusa ou não comparecimento, no prazo de trinta(30) dias, bem como a prestação de informação falsa

Art. 31. A mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos, mediante aprovação de dois terços(2/3) da câmara;
- III – apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;
- IV – promulgar a lei orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 32. Dentre atribuições, compete ao presidente da câmara:

I – representar a câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis, com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;

VI – fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da câmara;

VIII – representar, por decisão da câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela constituição federal e pela constituição estadual;

X – manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município, ao tribunal de contas do estado, ou órgão a que for atribuído tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Compete à câmara municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência do município, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fiscalizar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a secretárias ou equivalentes e órgãos das administração pública;

XIII – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 34. Compete privativamente à câmara municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua mesa;

II – elaborar o regimento interno

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos servidores administrativos internos e a fiscalização dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao prefeito, vice-prefeito e aos vereadores;

VI – autorizar o prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observado seguintes preceitos:

- a) O parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da câmara
- b) Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação da câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de contas;
- c) Rejeitadas as contas, serão cópias xerográficas destas, imediatamente, remetidas ao ministério público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na constituição federal, nesta lei orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

X – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a união, o estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII – convocar o prefeito e secretário do município ou diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para o comparecimento;

XIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atenção exemplar na vida pública e particular, num prazo não inferior a um (01) ano, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da câmara;

XVI – solicitar intervenção do estado no município;

XVII – julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX – fiscalizar, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I da constituição federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 35. Ao término de cada sessão legislativa a câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição produzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;

III – zelar pela observância da lei orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o prefeito a se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º. A comissão representativa constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo presidente da câmara;

§ 2º. A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ele realizado, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 36. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavra e votos.

§ 1º. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da câmara municipal, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido de licença ou de ausência de deliberação, fica suspensa a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 2º. Nos crimes, imputáveis a vereadores, a câmara municipal, por maioria absoluta, mediante escrutínio secreto, poderá, a qualquer momento, sustar o processo, por iniciativa da mesa diretora.

§ 3º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autores serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à câmara municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4º. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do seu mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações:

§ 5º. As imunidades dos vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensos mediante o voto de dois terços (2/3) dos membros da câmara municipal, nos casos de atos praticados fora do recinto da casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 37. É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade e economia mista.
- b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art.82, I, IV e V desta lei orgânica.

II – desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 38. Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decreto parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§1º. Além de outros casos referidos no regimento interno da câmara municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imortais.

§2º. Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela câmara, por voto secreto e aprovação de dois terços (2/3) mediante provocação da mesa ou de partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela mesa da câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representado na casa, assegurada ampla defesa

Art. 39. O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença mediante documento comprobatório, apresentado ao presidente da casa, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município, mediante aprovação de 2/3 dos membros da câmara;

§1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido em cargo de secretário municipal ou de diretor equivalente, conforme previsto, no art. 38, inciso "a" desta lei orgânica.

§2º. Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III a câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelece e na forma que especificar, de auxílio especial.

§3º. O auxílio de trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º. Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar remuneração do mandato.

Art.40. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, aceito pela câmara, quando se prorrogar o prazo.

§2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á a quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à lei orgânica municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas
- V – resoluções
- VI – decretos legislativos;

Art. 42. A lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da câmara municipal
- II – do prefeito

§1º. A proposta será votada em dois (02) turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da câmara municipal.

§2º. A emenda à lei orgânica municipal será promulgada pela mesa da câmara com respectivo número de ordem.

§3º. A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção estadual no município.

Art. 43. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do município.

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da câmara municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras, previstas nesta lei orgânica:

- I – código tributário do município;

II – código de obras

III – plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV – código de posturas;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.

VI – lei orgânica instituidora da guarda municipal

Art. 45. São da competência exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III – criação, estruturação e atribuições das secretárias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46. É da competência exclusiva da mesa da câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;

II – organização dos serviços administrativos da câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da mesa da câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art.47. O prefeito poderá enviar à câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento, executando-se os que forem solicitados urgência, que terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento.

§1º. A solicitação de urgência poderá ser feita depois da remessa do projeto, e em qualquer fase do seu andamento, começando o prazo afluír a contar do recebimento do pedido.

§2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela câmara, será a proposição concluída na ordem do dia, sobrestando as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º. O prazo do artigo 48 não corre no período de recesso da câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

Art.48. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1º. O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, in constitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§3º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do prefeito importará sanção.

§4º. A apreciação do veto pelo plenário da câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §1º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta lei orgânica.

§7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo prefeito, nos casos dos §3º e §5º, criará para o presidente da câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art.49. As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à câmara municipal.

§1º. Os atos de competência privada da câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação

§2º. A delegação do prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.50. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da câmara e os projetos de decreto legislativos, sobre os demais casos sua competência privada.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da câmara.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA,
CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA

Art.52. A fiscalização financeira, contábil e orçamentária do município será exercida pela câmara municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§1º. O controle externo da câmara será exercido com o auxílio do tribunal de contas do estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da mesa da câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º. As contas do prefeito e da câmara municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela câmara, dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º. Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da câmara municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de contas do estado

§4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e estado serão prestados na forma das legislações federal e estadual, em vigor, podendo o município suplementar essa contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.53. O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da despesa.;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento trimestralmente;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratados.

Art.54. As contas do município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art.55. O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplicar-se-á à elegibilidade para o prefeito e vice-prefeito o disposto nesta lei orgânica, e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art.56. A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da constituição federal.

§1º. A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito, com ele registrado

§2º. Será considerado eleito prefeito candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art.57. O prefeito e vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da câmara municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a lei orgânica, observar as leis da união, do estado, do município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de forma maior que não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58. Substituirá o prefeito, no caso de impedimentos e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-prefeito

§ 1º. O vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º. O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59. Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o presidente da câmara.

Parágrafo único. O presidente da câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciará, incontinenti, às suas funções de dirigente do legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da câmara, a chefia do poder executivo.

Art. 60. Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da câmara que complementar o período.

Art. 61. O mandato do prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 62. O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da câmara municipal ausentar-se do município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§1º. A remuneração do prefeito, será estipulada na forma do inciso do art. 35, desta lei orgânica.

§2º. O prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do município

III – a serviço ou em missão de representação do município.

Art. 63. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Parágrafo único. O vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64. Ao prefeito, como chefe da administração pública, compete dar cumprimento às deliberações da câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como

adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentárias.

Art. 65. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei orgânica;
- II – representar o município em juízo ou fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovadas pela câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou será devolvido ao município os terrenos por ele doado, que não tenham dado início a construção no período de 01 (um) ano, vedado a negociação dos mesmos no período da não construção e aquisição pelos membros do poder executivo e legislativos.
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – mediante autorização da câmara, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual e ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias do município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar a câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara;

XVII – colocar à disposição da câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez à exceção das liberações contidas em planilha orçamentária e , até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendido os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas:

a) Quanto ao poder legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias;

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos

XXIII – apresentar, anualmente, a câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela câmara;

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à câmara, para ausentar-se do município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salva-guarda de patrimônio municipal;

XXXIV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, com encaminhamento ao poder executivo;

XXXV – ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais e suplementares com prévia autorização da câmara municipal ou extraordinário, para atender despesas imprevisíveis e urgentes como decorrente de guerra e calamidade pública;

Art. 66. O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas no art.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67. É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público, e observado o disposto no art. 81, I, IV e V desta lei orgânica.

Parágrafo Único. A infringência no disposto no disposto neste artigo importará em perda de mandato.

Art.67. As incompatibilidades declaradas no art. 81 e seus incisos, desta lei orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao prefeito, aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 69. São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único. O prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o tribunal de justiça do estado.

Art. 70. São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único. O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a câmara municipal.

Art. 71. Será declarado vago, pela câmara municipal, o cargo de prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas dos artigos 81 e 62 desta lei orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 72. São auxiliares diretos do prefeito:

I – os secretários municipais ou diretores equivalentes;

II – os administradores distritais.

Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do prefeito.

Art. 73. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74. São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

I – ser brasileiro

II – estar no exercício dos direitos políticos

III – ser maior de vinte e um anos

Art. 75. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração..

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa importará em crime de responsabilidade.

Art. 76. Os Secretários ou Diretores serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77. A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos Administradores Distritais, como delegados do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 78. O Administrador Distrital, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 79. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 80. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III – o prazo de validade do concurso público será de até um ano, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos de condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

a) funcionários da mesma função não poderão receber vencimentos diferentes;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por serviços públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e §2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82. O Município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 83. O Servidor será aposentado nos termos da Constituição Federal e Estatuto do Servidores Municipais.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 85. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 86. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a Administração indireta do Município se classificam em:

- I – autarquia;
- II – empresa pública;
- III – sociedade de economia mista; e
- IV – fundação pública.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV, §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoa Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes as fundações.

CAPITULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88. O Prefeito fará publicar:

- I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 89. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 90. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declarações de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medida executória do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normal de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II – Portaria nos seguintes casos:

a) provimento, e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 8;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 91. O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - não incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 92. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 93. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 95. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96. A Alienação de Bens municipais obedecerá o disposto em lei federal atinente à matéria.

Art. 97. O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal atinente à matéria.

Parágrafo único. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e de licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, “Que estes pequenos espaços não venham prejudicar a estética dos referidos locais e seja avaliado pela Câmara Municipal, com 2/3 de aprovação”.

Art. 100. O uso de bens municipais, por terceiro, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, pelo Prefeito, com autorização da Câmara Municipal.

Art. 101. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens cedidos.

Art. 102. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiro, mediante licitação.

Art. 104. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 106. Os serviços, obras e concessões do Município, bem como as compras e alienações, serão efetuadas nos termos da lei Federal atinente à matéria.

Art. 107. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 108. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 109. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 110. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 111. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 112. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 113. O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio ou benefício deste, de Sistema de Previdência e Assistência Social, mediante aprovação da Câmara.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 114. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 115. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 116. A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 117. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 118. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro

Art. 119. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta do crédito extraordinário.

Art. 120. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 121. As disponibilidades de Caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por eles contratadas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 122. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e orçamentário anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 3º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimentos que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 125. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomada por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 126. A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 127. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 128. Aplicam-se no projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 129. O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 130. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e fluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 131. O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 132. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o Art. _____ desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita, prevista no Art. _____;

V – a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – ir de encontro ao que preceitua a Lei 4.320/64.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertas nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 133. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 134. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 136. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 137. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 138. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 139. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 140. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 141. O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 142. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecerá, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 143 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

I – formação de consciência sanitárias nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

§1º Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

§2º As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e completamente através de serviços de terceiros.

I – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§3º São Competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I – comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II – instituir plano de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a assistência à saúde;

IV – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano estadual de Saúde e aprovados em lei;

V – elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI – a proposição de projetos de lei municipais que contribuem para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do estado, de acordo com a realidade municipal;

IX – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – a administração e execução das ações e serviços de saúde e promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacionais e estaduais de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – a implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV – o planejamento e execução de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI – a normatização e execução no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII – a execução no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII – a complementação das normas referentes à relação com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX – a celebração de consórcios intermunicipais para formação do Sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX – organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios da regionalização e hierarquização;

Parágrafo Único – Os limites do Distrito Sanitário no inciso XX do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) adscrição da clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

§4º Ficam criados no âmbito do Município duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

I – a Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde;

II – o Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do S.U.S., devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

§5º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§6º É vedada a destinação de recursos público para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§7º Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

§8º O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes:

I – o conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal;

II – o montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 144. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 145. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal. Cabe ao Município, dar assistência aos órgãos estaduais e federais, fazendo convênio entre os mesmos.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 146. A política de desenvolvimento urbana, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 147. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º O Município poderá mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 148. São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 149. Aquele que possuir como área urbana de até duzentos metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-se-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 150. Será isento de imposto sobre propriedade predial territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 151. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

a) as propriedades rurais com mais de 100 hectares, terão no mínimo 10% (dez por cento) de sua área uma mata atlântica.

§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 152. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 153. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhadas à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 154. O Prefeito do Município, o juiz da comarca e os membros da Câmara Municipal, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal no ato de sua promulgação.

Art. 155. Enquanto a legislação municipal não fixar norma específica obedecer-se-á os níveis de decibéis adotados na legislação federal para controle da poluição sonora.

Art. 156. Fica criado o Conselho Municipal de promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

§1º O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

§2º Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

I – Deliberativo;

II – Partidário: composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III – Formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal (art.204 da CF/88);

IV – Controlador das ações em todos os níveis (art.204 da CF/88);

V – Definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

§3º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais, federais e de outras fontes (arts.195 e 204 da CF/88).

Art. 157. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 31 de março de 1997.